



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Comissão Permanente de Licitação

OFÍCIO N.º 103/2012

ASSUNTO: Esclarecimentos sobre a Concorrência Pública nº 01/2012.

Fortaleza, 19 de abril de 2012.

Prezados Senhores,

Em resposta ao questionamento enviado em 09 de abril de 2012, por empresa interessada em participar da Concorrência Pública nº 01/2012, informamos o que se segue, conforme manifestação do Departamento de Engenharia, cujo teor transcrevemos "ipsi literis":

Pergunta 1: "Foi indicado por este Órgão que, o preço da SUBESTAÇÃO AÉREA de 112,5 KVA, indicada no Grupo 13, Item 51 da Planilha de Preços é de R\$ 3.696,00 (três mil, seiscentos e noventa e seis reais); entretanto, tal exigência é incompatível, uma vez que o valor estimado não foi calculado a partir da **Tabela de Preços da SEINFRA**, pois conforme se depreende do **item 18.15.5**, da referida Tabela, o preço do serviço é de **R\$ 13.207,59** (treze mil, duzentos e nove reais e cinquenta e nove centavos); cabe observar que, tal valor é sem inclusão do BDI; havendo o BDI praticado pelo TJCE, que é de 32%, o referido item passaria para **R\$ 17.434,02** (...).

Em sendo assim, o valor orçado por esta Administração, além de ser completamente INEXEQUÍVEL, impactará significativamente no valor final da obra, não tendo a empresa, ora solicitante, como absorver esta diferença no seu custo final.

Acaso fosse apresentado algum valor, através da apuração de preços, a empresa/solicitante seria fatalmente desclassificada, pois conforme o Item 14.2.5. do Edital, a Proposta cujo valor unitário seja *superior ao indicado* na planilha de preços é desclassificada; assim, se encontra a empresa/solicitante, impedida de orçar o valor real deste item.

Portanto, com base nos princípios que regem o procedimento licitatório, a Construtora Granito solicita a devida **CORREÇÃO** do preço do referido item (Grupo 13, Item 51 da Planilha de Preços), sob pena de ser considerada inválida, cláusula que prejudique o caráter "competitivo" da licitação, vez que contrariariam os dispositivos legais que regulam a matéria."

Resposta 1: "Que trata da SUBESTAÇÃO AÉREA de 112,5 KVA, indicada no Grupo 13, Item 51 da planilha de preços no valor de R\$ 3.696,00 (três mil, seiscentos e noventa e seis reais), está correto e somente não contempla a instalação e fornecimento do transformador de 112,5 KVA – 13.800/380V".

Pergunta 2: "Foi indicado por este Órgão que, o preço da Estação de Tratamento de Esgoto, Grupo 11, Item 49 da Planilha de Preços, é de **R\$ 739,20** (setecentos e trinta e nove reais e vinte centavos); entretanto, tal exigência é incompatível, uma vez que o valor estimado não foi calculado a partir da **Tabela de Preços da SEINFRA**, pois conforme se depreende do **item 16.14.7**, da referida Tabela, o preço de tal produto é de **R\$ 13.902,92** (...), SEM BDI. Como o BDI praticado pelo TJCE é de 32%, então, o referido item passaria para **R\$ 18.351,85** (...).

Desta forma, o valor orçado é completamente INEXEQUÍVEL, impactando significativamente no valor final da obra e não tendo a empresa, ora solicitante, como absorver esta diferença no seu custo final.

Ademais, acaso fosse apresentado algum valor, através da apuração de preços, a empresa/solicitante seria fatalmente desclassificada, pois conforme o Item 14.2.5. do Edital, a

10



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Comissão Permanente de Licitação

Proposta cujo valor unitário seja *superior ao indicado* na planilha de preços é desclassificada; assim, se encontra a empresa/solicitante, impedida de orçar o valor real deste item.

Portanto, com base nos princípios que regem o procedimento licitatório, a Construtora Granito solicita a devida CORREÇÃO do preço do referido item (Grupo 11, Item 49 da Planilha de Preços), sob pena de invalidação de cláusula que prejudique o caráter "competitivo" da licitação, vez que contraria os dispositivos legais que regulam a matéria."

Resposta 2: "Que trata do preço da Estação de Tratamento de Esgoto Grupo 11, Item 49 da planilha de preços no valor de R\$ 739,20 (setecentos e trinta e nove reais e vinte centavos), realmente o valor do serviço está inexecuível e será corrigido conforme valor da Tabela Unificada SEINFRA versão 018A – 25.02.2012".

Pergunta 3: "Conforme se depreende do Edital, os equipamentos de condicionadores de ar são previstos em Projeto Executivo, sendo apresentado no total de 37 (trinta e sete) máquinas; entretanto, **NÃO CONSTA NA PLANILHA DE PREÇO**, alusão à **AQUISIÇÃO** do mesmo, nem seu valor ou quantidade para cotação de preços. Assim, pergunta-se: **tais equipamentos serão fornecidos e instalados pelo Contratante?**

Caso seja pela Contratada, solicitamos a INCLUSÃO dos valores destes equipamentos na Planilha de Preços, vez que, o valor de aquisição desses equipamentos (no total de 37), causarão impacto significativo sobre o orçamento final, não sendo possível ser o mesmo absorvido no valor total da obra.

Desta forma, contribuindo com o bom andamento do processo licitatório, a Construtora Granito aguarda, respeitosamente, resposta desta Douta Comissão, à presente Solicitação de Esclarecimentos."

Resposta 3: "A instalação e o fornecimento dos 37(trinta e sete) condicionadores de ar não estão incluídos no edital. Portanto, não faz parte da aquisição".

São estes os esclarecimentos apresentados pelo Departamento de Engenharia, oportunidade em que informamos, por oportuno, que em função da desatualização da Tabela da Seinfra, conforme consta da resposta ao item 2, acima citado, esta Comissão deverá estar, oportunamente, procedendo a publicação de adendo, a fim de corrigir a falha indicada, com a indicação de nova data para abertura do certame.

Atenciosamente,


Márcia Maria Magalhães Chrisóstomo
PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO TJCE

Às Empresas interessadas em participar da Concorrência Pública nº 01/2012.